

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem Praça Tiradentes, 155, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-770

PROCESSO Nº 6015206-47.2015.8.13.0079

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

4

**SENTENÇA** 

## Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS.

A inicial foi instruída com os documentos ID 4396943 e 4396947.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 5293653), para que fosse atendido o disposto no art. 2°, §2°, do Decreto-Lei n° 911/69.

## É o relatório do necessário. Decido.

Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, mostra-se necessária a prévia notificação do devedor para a comprovação da mora e rescisão da avença, conforme previsto no art.2º, § 2º do Dec. Lei 911/69, mesmo que o contrato possua cláusula resolutiva expressa em contrário.

No caso em apreço, a notificação expedida via cartório deixou de ser entregue, tendo em vista a informação "AUSENTE" (ID 4396947 – pág. 2). Ademais, não houve tentativa de notificação extrajudicial por outros meios, como por exempo, protesto e edital.

Ocorre que a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, sem a qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos.485, I e IV c/c 330, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Contagem/MG, 18 de Maio de 2016.

Marcus Vinicius do Amaral Daher Juiz de Direito



